



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 026 DE 10 DE OUTUBRO DE 2024 DE AUTORIA
DO VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 026 de 10 de outubro de 2024, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS OU A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública do Município.

Embora necessária e louvável a intenção do projeto, buscando contemplar os princípios da publicidade, moralidade e transparência na Administração do Município de Deodópolis/MS, o projeto ora em análise apresenta inconstitucionalidade formal, tendo vício em sua iniciativa.

Esta comissão não pode ignorar as regras de competência atributivas ao Poder Executivo para dispor sobre sua própria organização e funcionamento.

Conforme salienta Afonso Armando Konzen, Procurador Geral de Justiça do RS ao dar parecer quanto à inconstitucionalidade da Lei 8.307/2010 do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Lajeado/RS¹: “É verdade que o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar o Executivo, mas há de se ressaltar que as formas para tal fiscalização estão elencadas na Constituição Federal, que não possibilita a edição de lei regulando a organização do Poder Executivo, nos moldes da Lei impugnada”.

No presente caso, verifica-se configurado vício na iniciativa de legislar, uma vez que o projeto pretende criar uma atribuição ao Poder Executivo, suas Secretarias e Órgãos e seu funcionamento, ferindo, então, o art. 26, § 1º da Lei Orgânica, o art. 67 §1º da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul e o art. 61 §1º da Constituição Federal, e, por conseguinte, ferindo-se o Princípio da Separação dos Poderes.

A matéria, por se tratar do funcionamento da Administração, cabe privativamente ao Prefeito Municipal. Assim, ao disciplinar sobre o uso dos veículos vinculados à Prefeitura Municipal, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Estadual nº 11.126/2020 que foi iniciada, e posteriormente promulgada pela Assembleia Legislativa:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO – LEI ESTADUAL Nº 11.126, DE 4 DE MAIO DE 2020 – OBRIGA A IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS AUTOMOTORES VINCULADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE DOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 PROCESSO Nº 70039236245– TRIBUNAL PLENO
CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Disponível em:

https://www.mprs.mp.br/adins/arquivo/parecer/77705/?filename=70039236245_001.DOC

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

1. Hipótese em que a legislação estadual obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

2. De acordo com o artigo 22, incisos I e XI da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, trânsito e transporte.

3. Considerando que a Lei Estadual objurgada tem por escopo obrigar a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo, resta claro que a referida Lei versa sobre normas de trânsito, de forma a evidenciar o vício de iniciativa do processo legislativo que culminou na sua promulgação.

4. Ainda que assim não fosse, **entendo que a iniciativa da elaboração da Lei objurgada não recairia sobre a Assembleia Legislativa.** Isso porque o teor do ato normativo se aproxima da organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, uma vez que a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado atende à fins organizacionais.

5. Diante disso, **considerando que o artigo 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, tal artigo seria suficiente para atestar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.126/2020.**

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, da Lei Estadual nº 11.126/2020, que obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, com efeito *ex tunc*, da Lei Estadual nº 11.126/2020, que obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

Vitória (ES), 31 de janeiro de 2022. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO. Direta de Inconstitucionalidade Nº 0011030-38.2020.8.08.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. REQTE PROCURADORA GERAL DE JUSTICA. REQDO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA. JULGADO EM 24/02/2022 E LIDO EM 10/03/2022.

do Sul: É o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. **VÍCIO DE INICIATIVA**. Edição da Lei Municipal n.º 928, de 14/04/2008, pela **Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida.** Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2008).

O mesmo Tribunal já havia decidido:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Exma. Sr.^a Prefeita do Município de Lajeado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.307 de 18 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a normatização, identificação e controle do uso dos veículos de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lajeado, bem como os contratos por estes para prestação de serviços. Sustenta que referida legislação apresenta vício de iniciativa formal do processo legislativo, sendo manifestamente inconstitucional, na medida em que usurpa as atribuições exclusivas do Chefe do Executivo local e viola o Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 10 da Constituição Estadual. Em outras palavras, para o Proponente, a Lei Municipal padece de vício formal, posto seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando do processo legislativo salienta Alexandre de Moraes: “Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva. [...] Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o art. 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal estabelece: “Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República: VI- Dispor, mediante Decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público.” Portanto, como esfera da União é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a estruturação, funcionamento e organização das Secretarias e Órgãos da Administração, poderia, tanto que efetivamente o fez, o constituinte estadual reservar ao Governador tal prerrogativa, por conta do modelo feral. Confira-se o art. 82, inc. VII da CE: “Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente: VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.” Seguindo o Modelo federal e estadual, a Lei Orgânica do Município de Lajeado, em seu art. 46, inciso VIII, assim dispõe: “Art. 46 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração”. **Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 8.307, de 18 de fevereiro de**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

2010, que dispõe sobre a normatização, identificação e controle e uso dos veículos de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lajeado, bem como os contratados por estes para prestação de serviços. Ante ao exposto, concedo medida liminar ao efeito de suspender a eficácia da Lei Municipal impugnada, até pronunciamento definitivo desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70039236245. Comarca de Porto Alegre. Des. Genaro José Baroni Borges, relator. Porto Alegre, 11 de outubro de 2010.

Outrossim, no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.1642/2016 de Goianira-GO. Disposições acerca do uso da frota de veículos oficiais pela Administração Pública do Município. Vício de iniciativa. A Lei Municipal visando regulamentar o uso da frota de veículos oficiais do Município de Goianira não pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, mas, sim, do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as normas nesse sentido versam sobre a esfera estrutural e orgânica do Município e acarretam, por conseguinte, inegável aumento de despesa orçamentária. Assim, **por ter sido promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patete a violação à norma insculpida no artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás e ao princípio da simetria entre os institutos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal** (CF, artigos 61 §1º, II, a e c e 63, I). Ação Direta de Inconstitucionalidade JULGADA procedente. (TJ-GO-ADI- 0225275-82.2016.8.09.0000)

Dessa forma, diante da inconstitucionalidade formal, devido ao vício de iniciativa, o parecer é contrário no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III- Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos contrários à aprovação do projeto de lei nº 026 de 10 de outubro de 2024 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 04 de novembro de 2024.

Carlos de Lima Neto Junior
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Paulo de Figueiredo
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.